



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
PERNAMBUCO

## Resolução n° 001/2021/MPCO-PE

### Dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público de Contas de Pernambuco

O **Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais, na forma que dispõem o art. 130 da Constituição Federal; os arts. 113-A e 118-A da Lei n° 12.600, de 14 de junho de 2004, e art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações posteriores, de aplicação subsidiária,

**CONSIDERANDO** a necessidade de controle das atividades dos agentes públicos, dentre eles os membros do Ministério Público de Contas, como consectário republicano do Estado Democrático de Direito;

**CONSIDERANDO** a inexistência de subordinação hierárquica dos membros do Ministério Público de Contas ao Tribunal de Contas, que não podem estar sujeitos ao controle funcional por parte de autoridade estranha aos quadros da Carreira, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria do Ministério Público de Contas de Pernambuco foi instituída através da Lei Estadual n° 17.193, de 25 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** a imperiosa necessidade de se editar os atos normativos necessários para os trabalhos correccionais.

#### **RESOLVE:**

aprovar o Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público de Contas nos seguintes termos:



## REGIMENTO INTERNO

### TÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

**Art. 1º.** A Corregedoria do Ministério Público de Contas é o órgão da administração superior encarregado de orientar, fiscalizar e avaliar as atividades funcionais e a conduta dos membros do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco.

**Art. 2º.** São atribuições do Corregedor, dentre outras: I - realizar correições e inspeções;

II - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, às Procuradorias de Contas;

III - orientar e fiscalizar os membros do MPCO no cumprimento de seus deveres e no desempenho de suas atribuições;

IV - instaurar, de ofício ou mediante representação, a sindicância, que será presidida pelo Corregedor, e designar membros para a comissão do processo administrativo disciplinar contra Membro do Ministério Público de Contas;

V - após finda a instrução das sindicâncias e dos processos administrativo disciplinares, convocar o Colégio de Procuradores de Contas para sessão de apreciação e julgamento;

VI - apresentar ao Procurador-Geral de Contas, até o dia 15 (quinze) de janeiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias de Contas, relativas ao ano anterior;

VII - manter em ordem os assentamentos funcionais relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do MPCO, inclusive daqueles em estágio probatório;

VIII - organizar as escalas anuais de férias e de plantão dos



Membros;

IX - remeter ao Procurador-Geral relatório trimestral sobre a conduta pessoal e funcional dos Membros em estágio probatório;

X - elaborar relatório final quanto à conduta pessoal e funcional dos Membros em estágio probatório ao fim do respectivo biênio, submetendo-o à apreciação do Colégio de Procuradores;

XI - propor ao Colégio de Procuradores o vitaliciamento, ou não, do Procurador em estágio probatório, mediante relatório minucioso sobre a atividade funcional e a conduta do vitaliciando;

XII - exercer suas funções sem prejuízo das atribuições do cargo de Procurador de Contas;

XIII - propor alterações no Regimento Interno da Corregedoria, submetendo-o à aprovação do Colégio de Procuradores;

XIV - convocar e realizar reuniões com os membros do Ministério Público de Contas para tratar de questões institucionais, funcionais e disciplinares;

XV - propor Termo de Ajustamento de Conduta - TAC aos Membros;  
e

XVI - celebrar acordos de cooperação técnica com outros Ministérios Públicos ou órgãos, com vistas ao aperfeiçoamento da atividade correicional.

**Art. 3º.** O Corregedor será eleito pelo Colégio de Procuradores dentre os procuradores vitalícios do Ministério Público de Contas, para mandato de dois anos.

§ 1º. O mandato do Corregedor será concomitante ao do Procurador-Geral de Contas.

§ 2º. Será eleito Corregedor aquele que obtiver maior número de votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
PERNAMBUCO

§ 3º. Em caso de empate, prevalecerão os seguintes critérios:

I - data da posse;

II - classificação no concurso;

III - tempo de serviço público, se coincidirem os critérios referidos nos itens anteriores.

§ 4º. É inelegível para a função de Corregedor o Procurador que:

I - houver sido condenado por crime doloso, com decisão de Órgão Colegiado;

II - tiver sofrido pena disciplinar em decisão irreformável na esfera administrativa, desde que não reabilitado.

**Art. 4º.** O Corregedor, em suas ausências, impedimentos, férias ou licenças, poderá ser substituído por quaisquer dos Membros, observada a ordem de antiguidade na carreira.

**Art. 5º.** Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor, será realizada nova eleição para a complementação do mandato.

Parágrafo único. Caso a vacância ocorra nos 6 (seis) meses finais do mandato, assumirá o membro mais antigo da carreira.

**Art. 6º.** Os atos normativos emanados da Corregedoria serão disciplinados por meio de Ofícios, Portarias e Circulares, expedidos pelo Corregedor, cujas finalidades são o aperfeiçoamento e a efetividade das atividades desenvolvidas pelo MPCO e a correção de condutas funcional e pessoal.

Parágrafo único. Os atos normativos, os quais receberão numeração contínua, iniciando-se outra com advento de novo ano, serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na Intranet e no sítio eletrônico do Ministério Público de Contas.

**Art. 7º.** Os atos referidos no art. 6º são assim conceituados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
PERNAMBUCO

I - Ofício: expediente destinado às comunicações de rotina, dentre elas recomendações, orientações, informações, encaminhamentos, solicitações, requisições e notificações;

II - Portaria: instrumento destinado à instauração de procedimentos administrativos disciplinares, à designação dos membros responsáveis pela sua instrução e ao disciplinamento das questões internas afetas à Corregedoria;

III - Circular: ato destinado a transmitir breves instruções de serviço ou esclarecimento acerca de objetivos de trabalho.

## TÍTULO II

### DOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS

**Art. 8º.** Os assentamentos compreendem as informações pessoais, funcionais e disciplinares dos membros do Ministério Público de Contas, bem como os documentos a elas relativos, de interesse para a carreira ministerial.

§ 1º. A organização metodológica dos assentamentos funcionais dos membros da Instituição objetiva retratar a exata posição e evolução destes na carreira e permitir a aferição de sua conduta funcional.

§ 2º. A alteração no conteúdo da ficha funcional, seja inclusão, retificação ou exclusão de qualquer dado, somente será procedida mediante autorização expressa do Corregedor.

**Art. 9º.** As anotações, quando importarem em demérito, serão comunicadas ao membro interessado, que poderá apresentar explicações ao Corregedor, no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. As explicações referidas no caput deste artigo, quando apresentadas, serão anotadas nos assentamentos funcionais.

**Art. 10.** Os membros do Ministério Público de Contas, para fins de produtividade, devem remeter à Corregedoria, em tempo hábil, na forma das regulamentações, os seguintes relatórios e

documentos:

I - relatório mensal de atividades, na forma estabelecida em regulamento, abrangendo representações, pareceres, cotas, recursos, ofícios expedidos e demais atribuições relacionadas ao exercício de suas funções;

II - relatório de acompanhamento de procedimentos apuratórios instaurados;

III - certificados ou declarações de participação, como organizador, debatedor ou expositor, em congressos, cursos e seminários;

IV - atas das audiências públicas promovidas e efetivamente realizadas;

V - outros documentos previstos em normas específicas.

### TÍTULO III

#### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 11.** O estágio probatório do membro compreende os dois primeiros anos de efetivo exercício na carreira do Ministério Público de Contas, durante os quais o membro terá a sua atuação funcional e a conduta pessoal acompanhadas pela Corregedoria, para fins de vitaliciamento.

Parágrafo único. Durante o estágio probatório, o membro do Ministério Público de Contas deverá comunicar ao Corregedor a ocorrência de afastamentos, para efeito de contagem de efetivo exercício, na forma da lei.

**Art. 12.** Na avaliação do trabalho e da conduta do membro do Ministério Público de Contas em estágio probatório, serão considerados, além dos critérios dispostos em lei, aqueles previstos em norma da Corregedoria que trata do Estágio Probatório, quais sejam:

I - a presteza, que engloba a dedicação, prontidão no cumprimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
PERNAMBUCO

das atribuições, mormente dos prazos processuais, levando-se em consideração o número de feitos e procedimentos pendentes de manifestação e a segurança nas manifestações processuais, bem como a entrega de relatórios;

II - a produtividade, que engloba o volume de trabalho, observada a relação entre o número de feitos recebidos e a quantidade despachada, a partir dos dados do sistema de informática; os atos jurídicos praticados pelo membro no exercício profissional, as peças jurídicas produzidas no exercício profissional;

III - a segurança e a qualidade técnica dos trabalhos;

IV - as anotações resultantes da inspeção e correição realizadas pela Corregedoria, constantes na Conclusão do Relatório de Inspeção e Correição sobre os serviços dos membros em estágio probatório.

**Art. 13.** Para efeito de avaliação e elaboração de relatório trimestral por parte do Corregedor, o Procurador de Contas em estágio probatório remeterá à Corregedoria, até dez dias após o encerramento de cada trimestre, relatório dos trabalhos produzidos no período, no exercício das suas atribuições legais, e de outras peças produzidas que possam influir na avaliação do merecimento funcional, conforme disciplinado em norma própria.

Parágrafo único. Os trabalhos e demais peças serão examinados pelo Corregedor, observados os critérios de avaliação previstos em norma específica.

**Art. 14.** Até o final do período de estágio probatório, o Procurador de Contas receberá visita de orientação da Corregedoria, ocasião em que também será aferida a adaptação do membro do Ministério Público de Contas ao cargo.

**Art. 15.** Para fins de orientação quanto à atuação funcional, a Corregedoria poderá proceder à inspeção e correição nos gabinetes titulados por Procurador de Contas em estágio probatório, elaborando relatório circunstanciado do que observar

quanto ao serviço.

**Art. 16.** O acompanhamento do estágio probatório será registrado em procedimento próprio, individual, disciplinado em ato pelo Corregedor.

Parágrafo único. Encerrado o estágio probatório, o procedimento será arquivado na pasta funcional do membro do Ministério Público de Contas, após as anotações devidas.

**Art. 17.** O Corregedor, dois meses antes de decorrido o biênio, fará relatório final circunstanciado acerca da atuação pessoal e funcional do membro do Ministério Público de Contas em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pelo vitaliciamento, ou não, no intuito de remetê-lo ao Colégio de Procuradores, nos moldes previstos na legislação de regência.

#### TÍTULO IV

##### DAS CORREIÇÕES E INSPEÇÕES

**Art. 18.** A Corregedoria exercerá suas atribuições de orientar, fiscalizar e avaliar a conduta funcional e pessoal dos membros do Ministério Público de Contas, mediante a realização de:

I - inspeções;

II - correições.

**Art. 19.** Para os fins deste Título, serão observadas as seguintes definições:

I - Inspeção: procedimento realizado pelo Corregedor, como providência preliminar à correição, sempre que entender necessário ou em face de indícios de irregularidades, para verificação do funcionamento das unidades do Ministério Público de Contas;

II - Correição: procedimento instaurado por iniciativa do Corregedor, do Procurador-Geral ou por deliberação do Colégio de Procuradores, para verificar a regularidade do serviço, o





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
PERNAMBUCO

zelo, a eficiência e a assiduidade dos membros do Ministério Público de Contas, de ofício ou em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões ou abusos que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades.

Parágrafo único. Ato normativo disporá sobre os procedimentos previstos neste Título.

## TÍTULO V

### DO REGIME DISCIPLINAR

**Art. 20.** Pelo exercício irregular da função pública, os membros do Ministério Público de Contas respondem administrativamente, sem prejuízo das instâncias penal e civil.

**Art. 21.** A averiguação e a apuração das infrações disciplinares, por meio da Corregedoria, será feita mediante:

I - Sindicância;

II - Processo Administrativo Disciplinar Sumário; III -

Processo Administrativo Disciplinar Ordinário.

§ 1º. A depender da baixa gravidade da infração e da possibilidade de reparação de possíveis danos, poderá ser adotada medida alternativa à sanção, mediante Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 2º. São aplicáveis aos membros do Ministério Público de Contas, no que couber, as disposições relativas aos procedimentos disciplinares em face dos membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** É vedado aos servidores e estagiários em atuação na Corregedoria prestar informações a respeito de procedimentos disciplinares a quem não figure como parte ou representante legal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
PERNAMBUCO

da parte, ficando ressalvado, outrossim, o direito de petição direcionada por escrito ao Corregedor.

**Art. 23.** As decisões da Corregedoria serão comunicadas aos interessados preferencialmente por meio eletrônico.

**Art. 24.** Os atos de regulamentação de que trata este Regimento Interno serão expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação.

Parágrafo Único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por decisão fundamentada do Corregedor.

**Art. 25.** Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas de Pernambuco, 22 de outubro de 2021.

***Germana Galvão Cavalcanti Laureano***

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco